

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.339, DE 2003**

*Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica.*

**Autor:** Deputado Fábio Souto

**Relator:** Deputado Casara

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em tela acrescenta um parágrafo ao art. 22 da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de estabelecer que pelo menos 10% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo dos cursos d'água.

Em sua Justificação, o ilustre Autor defende a importância de que sejam assegurados recursos permanentes para as APP. Lembra, também, que, com a medida trazida pela proposta em exame, os Planos de Recursos Hídricos passarão necessariamente a ter que tratar da questão da recuperação das APP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Câmara Técnica.

## II - VOTO DO RELATOR

As APP são áreas nas quais, por imposição da lei, a vegetação deve ser mantida intacta, tendo em vista garantir a preservação dos recursos hídricos, da estabilidade geológica e da biodiversidade, bem como o bem-estar das populações humanas. A legislação federal (Lei 4.771/65 e MP 2.166-67/01), com caráter de norma geral, admite a supressão da vegetação de APP somente em casos excepcionais, caracterizados como de utilidade pública ou interesse social.

Apesar de serem previstas há muitos anos pela legislação federal, as APP têm sido muitas vezes ignoradas, com graves prejuízos ambientais, entre eles o assoreamento dos corpos d'água e inibição do processo de recarga dos aquíferos. Mesmo a tipificação da destruição das APP como crime pela Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) parece que não tem sido suficiente para assegurar que essas áreas sejam sempre mantidas protegidas.

Diante disso, concordo com a posição do nobre Deputado Fábio Souto quando ele afirma que a legislação a esse respeito não se pode basear apenas em normas do tipo comando e controle.

A proposta constante do projeto de lei em exame, de assegurar recursos permanentes para a recuperação das APP, é, nesse sentido, extremamente positiva. Consistente, também, é a idéia de conseguir esses recursos exatamente na cobrança pelo uso de recursos hídricos, afinal serão exatamente os recursos hídricos os beneficiários diretos da proteção das APP.

A título de aperfeiçoamento, sugerimos que o parágrafo acrescido à Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos faça referência à recomposição ambiental de áreas de preservação permanente, e não ao reflorestamento. Trata-se, apenas, de pequeno ajuste de terminologia técnica, que deve ser efetivado, também, em relação à ementa. O termo recomposição ambiental é mais abrangente e preciso.

Sou, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.339, de 2003, com as emendas aqui apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Casara**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 1.339, DE 2003

*Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica.*

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, previsto pelo art. 1º da proposição em epígrafe:

**“Art. 22. ....**

**“§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas à recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água. (AC)”**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado Casara**  
Relator

2003\_7058\_Hamilton Casara.037

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI N° 1.339, DE 2003

*Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica.*

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação à ementa da proposição em epígrafe:

“Altera a Lei nº 9.433, de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

## **Deputado Casara**

Relator